



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.008934/2002-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.201 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. *PROC JUD DE OUTRO CNPJ*. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO NO SUPORTE FÁTICO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O auto de infração eletrônico lavrado em decorrência da falta comprovação do processo judicial informado na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF não pode subsistir quando exsurge dos autos a informação de que o processo judicial já existia por ocasião da entrega da Declaração e era apto à suspensão da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3401-01440, de 03/06/2011, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO NULIDADE – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD NÃO COMPROVAD" e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Odassi Gerzoni Filho, que votaram por cancelar apenas a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente justificadamente o conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Observa-se que apesar de constar a palavra nulidade na ementa, o auto de infração foi cancelado em razão do provimento do recurso voluntário do contribuinte. A razão determinante é que a turma entendeu que não seria possível manter o lançamento com base em outros fundamentos, como fez a DRJ.

Outra observação necessária é que ao contrário do que consta na ementa e voto do acórdão recorrido, a acusação fiscal, conforme auto de infração, e-fls. 66 e segs, não é "PROC JUD NÃO COMPROVAD" e sim "PROC JUD DE OUTRO CNPJ".

Em sua impugnação o contribuinte demonstrou a existência do processo judicial em que discutia a possibilidade de compensação da Cofins com créditos do Finsocial e PIS recolhidos a maior pela empresa.

Sua impugnação foi a julgamento e a DRJ/Brasília, e-fls. 104, declarou a concomitância entre os processos administrativos e judiciais e não conheceu da impugnação.

Acórdão CARF, e-fls. 182 e segs, julgou recurso voluntário apresentado pelo contribuinte e anulou o acórdão da DRJ/Brasília, acima citado, afastou a concomitância e determinou que fosse analisado o mérito da impugnação.

A DRJ/Brasília então deteminou a realização de diligência, e-fl. 191, para que a unidade de origem atestasse a existência dos valores compensados. Relatório de diligência, e-fls. 197 e segs, afirma que o contribuinte deixou de atender à intimação para apresentação de documentos e, por esta razão, "implica na invalidação das compensações realizadas com base na ação judicial".

A DRJ/Brasília julgou a impugnação improcedente, por meio do acórdão nº 03-37176, e-fls 200 e seg, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF - LANÇAMENTO COFINS - IMPUGNAÇÃO - PROVAS.

Se na fase impuunatória, bem como em diligência demandada a contribuinte não comprovar às suas alegações de defesa, o lançamento deverá ser mantido, pois, alegar e não provar é mesmo que não alegar.

COMPENSAÇÃO - Na hipótese de ação de repetição de indébito a compensação somente poderá ser efetuada se a contribuinte comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocaticios referentes ao processo de execução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como visto mais acima, o contribuinte obteve êxito em seu recurso voluntário, tendo a turma recorrida determinado o cancelamento do lançamento, o qual não poderia ser mantido por motivos outros que não o constante do auto de infração.

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, e-fls. 680 e segs, sustenta que "o pressuposto fático do auto de infração eletrônico em que surge a expressão 'proc jud não comprov' não é simplesmente a inexistência de processo judicial, mas sim a ausência de créditos; e de que a simplicidade da descrição não implica em cerceamento ao direito de defesa se o contribuinte compreende a autuação em sua inteireza, o que também aconteceu nestes autos".

Para comprovar a divergência jurisprudencial apresentou o acórdão nº 203-12427.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Inicialmente é de se lembrar que o lançamento foi efetuado e a acusação foi que o processo judicial em que se originavam os créditos pertenciam a outro CNPJ. Em impugnação o contribuinte comprovou que fazia parte das ações judiciais em que se originavam os créditos apropriados em sua DCTF. Como não poderia deixar de ser sua impugnação, **apresentada em 05/07/2002**, foi bem concisa, uma página e meia, e-fls. 2/3, porém apresentou vários elementos de prova relativos à existência das ações judiciais.

Como visto no relatório, no julgamento da impugnação, a DRJ não a conheceu por entender que havia concomitância entre o presente processo administrativo e os judiciais. Tendo seu acórdão anulado, resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem verificasse a existência e suficiência dos créditos informados.

A DRF/Brasília em atendimento ao pedido de diligência, remeteu, em **13/01/2010**, o termo de intimação fiscal, e-fl. 194, no qual intima o contribuinte a apresentar uma série de documentos relativos ao seu crédito e seus processos judiciais. Como o contribuinte não atendeu a intimação, concluiu-se que ele não fazia jus à compensação pleiteada nos referidos processos judiciais.

Por fim a DRJ/Brasília julgou improcedente a impugnação fundada em basicamente dois motivos: a) falta de provas da existência da liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação e b) não comprovou a homologação, pelo poder judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Concordo com o acórdão recorrido. A acusação era muito simples: o contribuinte não fazia parte das ações judiciais de onde provinham os créditos declarados em

Processo nº 10166.008934/2002-21
Acórdão n.º **9303-008.201**

CSRF-T3
Fl. 7

DCTF. O contribuinte comprovou em sua impugnação que fazia parte das referidas ações judiciais. O lançamento não questionou quanto à efetividade e o montante dos créditos utilizados e nem se o contribuinte havia desistido da execução dos títulos judiciais. De forma que não era possível ao contribuinte trazer esses elementos em sua impugnação.

Sem contar que, definitivamente, o suporte fático do lançamento foi afastado pela impugnação apresentada. Penso não ser cabível, tentar complementar o lançamento exigindo outros elementos em data bem posterior, como foi feito no presente caso em diligência efetuada cerca de oito anos após a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal